



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000225/2009-18
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.738 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente WAGNER WILLIANS CORREIA ASSIS - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL -

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. A falta de escrituração de compras e dos pagamentos efetuados caracteriza-se como omissão de registro de receita,.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o Relatório da DRJ em Ribeirão Preto-SP, a seguir transcrito:

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 113.428,36 (fl. 002) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 49.474,19, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 478.664,11 (fl. 001).

A exigência tributária decorreu da constatação de omissão de receita caracterizada pela não escrituração fiscal e contábil de compras, bem assim dos respectivos pagamentos (já considerados os descontos obtidos), relacionados às fls. 59/62, cujos dados foram obtidos dos documentos e informações prestadas pela autuada e pelos fornecedores de mercadorias. Fundamentou-se no art. 281, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), • aprovado pelo decreto nº 3000/99. Os descontos obtidos foram submetidos também à tributação a título de omissão de receita financeira com fulcro no art. 373 do RIR/99.

Sobre o IRPJ e a CSLL apurados foi aplicada a multa qualificada de 150% por entender a autoridade fiscal que a conduta da contribuinte em deixar de registrar reiteradamente tamanha quantidade de notas fiscais de compras de mercadorias, bem assim os respectivos pagamentos, configuraria fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964;

Cientificada dos autos de infração 'em 20/03/2009 (AR de fl. 504), numa sexta-feira, a contribuinte ingressou, em 20/04/2009, com a impugnação de fls. 505/506 alegando, em síntese, que os produtos comercializados (cigarros) estão sujeitos à tributação por substituição e, por essa razão, entendeu que todos os tributos devidos estariam legais perante ao Fisco.

Alegou que a base de cálculo considerada para apuração do IRPJ e da CSLL foi o total de compras não escrituradas, o que é totalmente abusivo, tendo em vista que o lucro real da empresa não passa de 3,5 %

Com o Acórdão 14-25.591, de 06 de agosto de 2009, a DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Intimada do Acórdão recorrido em 17/09/2009, interpôs Recurso Voluntário em 15 de outubro de 2009, onde alega:

I – a atividade desenvolvida pela empresa é a comercialização de cigarros, sujeita a substituição tributária e, assim sendo, os tributos estaduais e federais (PIS e COFINS) são pagos na fonte;

II – em nenhum momento teve a intenção de omitir receitas, pois no seu entender, considerava que todos os impostos estavam legais diante do fisco por se tratar de substituição tributária;

III - o volume das operações (compra e venda) é alto , mas a margem de lucro é baixa, não ultrapassando 3,5% das compras;

IV – a base de cálculo utilizada para apuração dos valores de IRPJ e CSLL foi o total das compras não escrituradas, o que julga totalmente abusivo perante o lucro real da empresa, que não ultrapassa 3,5% de margem;

V – que mantido o valor do auto de infração, a empresa não tem capacidade financeira para pagá-lo ou parcelá-lo, o que forçará sua paralisação.

VI – por fim, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatada a omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração fiscal e contábil de compras e dos respectivos pagamentos, já considerados os descontos obtidos.

Em nenhum momento a recorrente contestou a falta de escrituração do seu movimento, base do lançamento

Os valores considerados para a autuação foram obtidos em informações prestadas pela autuada e pelos fornecedores.

Na autuação não foram considerados os custos e as despesas realizadas para obtenção da receita, pois a sistemática do lucro real já pressupõe a existência desses itens, oportunamente escriturados, na determinação do valor tributável.

A autuação teve como base legal o artigo 281, II, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99. Os descontos obtidos também foram considerados omissão de receita financeira de acordo com o artigo 373 do RIR/99.

A contribuinte optou pelo lucro real trimestral e a exigência do IRPJ foi feita de acordo com a sua opção, com base no artigo 288 do RIR/99:

Art.288.Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei n 9 9.249, de 1995, art. 24).

No tocante ao lançamento da CSLL, ele decorre da apuração da infração contido no Auto do IRPJ, devendo também ser mantido.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Processo nº 11444.000225/2009-18
Acórdão n.º **1801-00.738**

S1-TE01
Fl. 532
